

REUNIÃO ordinária de 16 de Setembro de 2010

-----Aos dezasseis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente, Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Professor Doutor Vítor Manuel Moreira Costa, Engenheira Sara Margarida Lobão Berrelha dos Santos Pereira, Doutor José Aurélio Baptista da Silva, Doutor António Pedro Pinto Martins Brás Marques e Enfermeiro Carlos Alberto Figueiras da Silva, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde, tendo-se verificado a ausência da Vereadora Senhora Enfermeira Marisa Cristina Marques Postiga. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião pelas dezassete horas e quatro minutos.-----

--Um - Período de Antes da Ordem do Dia-----

----O Vereador Senhor Doutor Pedro Brás Marques entregou um requerimento a solicitar documentação e informação relativa à nova Ponte de Retorta, que fica apenso à acta e dela faz parte integrante.-----

O Senhor Presidente informou que a resposta ao requerido será oportunamente prestada pelo pelouro respectivo.-----

--Dois - Período da Ordem do Dia-----

----UM. ACTA-----

-----a) Acta da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em dois de Setembro. A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a acta, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.-----

----DOIS. CORRESPONDÊNCIA-----

-----a) Ofício número três barra dois mil e dez, de dezassete de Agosto, do Presidente da Assembleia de Freguesia de Aveleda, deste concelho, a dar conhecimento do voto de protesto aprovado por unanimidade na reunião ordinária de vinte e cinco de Junho, relativamente à introdução de portagens no Itinerário Complementar um, agora designado por Auto-Estrada vinte e oito. A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

----TRÊS. PROTOCOLO-----

-----a) Informação do Director de Departamento Administrativo Geral e Financeiro, relativa a Protecção da Floresta na Área do Município de Vila do Conde - Protocolo

com a Portucálea, do teor seguinte: "A Câmara Municipal de Vila do Conde celebrou em um de Julho de dois mil e nove um protocolo de colaboração com a Associação "Portucálea - Associação Florestal do Grande Porto", no âmbito da Protecção da Floresta da Área do Município de Vila do Conde, válido pelo período de um ano. No âmbito do protocolo celebrado, constituem responsabilidades das partes: Um - Da Portucálea: Um) Cooperar no domínio das suas competências técnico-florestais, com as acções que vierem a ser consideradas pertinentes, nomeadamente: a) Apoiar nas actualizações do Plano de Defesa da Floresta da Área do Município e do Plano Operacional Municipal; b) Disponibilizar, na medida das suas disponibilidades, todo o apoio solicitado pelo técnico do Gabinete Técnico Florestal; c) Dinamizar a constituição de zonas de intervenção florestal na área do Município. Dois - Do Município de Vila do Conde: Um) Desenvolver o Plano de Defesa Florestal no conjunto de disposições constantes da Portaria número mil cento e trinta e nove barra dois mil e seis e colaborar, contribuir e cooperar, no âmbito das suas responsabilidades e competências técnicas e administrativas, para a prossecução dos objectivos subjacentes ao presente protocolo, nomeadamente no que se refere a: a) Disponibilizar todas as ferramentas necessárias, incluindo peças desenhadas, cartografia digital, Plano Director Municipal, ortofotomapas, ed-cétera, que se revelem indispensáveis à actualização do Plano de Defesa da Floresta e do Plano Operacional Municipal; b) Transferir mensalmente para o segundo outorgante, sob a forma de compensação, a importância de quinhentos euros, pelo período de um ano, no início do mês seguinte à assinatura do presente protocolo, devendo tal compensação ser objecto de renegociação anual. De acordo com informação da Senhora Engenheira Amélia Guimarães, *"reconhece-se o interesse na sua continuidade (do protocolo), por um período de um ano, atendendo à cooperação e ao apoio que tem vindo a ser disponibilizado por esta Associação na implementação de medidas de defesa da floresta contra incêndios e na dinamização da Gestão dos Espaços Florestais do Município."* Ora, atendendo aos compromissos a assumir pelo Município de Vila do Conde, informa-se que para aprovar a celebração do protocolo sugerido, tem competência própria o Executivo Municipal, nos termos do número quatro do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. Todavia, porque a celebração do protocolo sugerido tem carácter urgente, pode o mesmo ser autorizado e aprovado, por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo Executivo Municipal, nos termos do número três do artigo sessenta e oito da Lei número cento e

sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.” Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: “Concordo; proceda-se em conformidade.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho.....

----QUATRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO-----

-----a) Acordo de Parceria e Colaboração Técnica e Financeira relativo à protecção dos recursos hídricos celebrado entre a Administração da Região Hidrográfica do Norte, Instituto Público, o Município de Vila do Conde e Indaqua Vila do Conde, Sociedade Anónima. A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, ratificar o acordo.....

----CINCO. AGÊNCIA DE ENERGIA DO PORTO-----

-----Proposta do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a AdEPORTo - Agência de Energia do Porto, do teor seguinte: “Considerando que: Um) O desenvolvimento das agências de energia permitirá operacionalizar os principais objectivos do plano de acção para a promoção da energia sustentável no Norte de Portugal, designadamente no apoio de proximidade, à promoção da eficiência energética, em particular, junto dos Municípios de determinado espaço territorial. Dois) O Município de Vila do Conde, juntamente com outras entidades públicas e privadas, deseja promover acções de optimização de utilização de energia, tendo em vista o desenvolvimento de uma política de boa gestão ambiental, e que, no quadro dos objectivos Europeu e Nacional de desenvolvimento sustentável, assume como sua responsabilidade, a promoção da gestão racional da energia no âmbito municipal, nomeadamente, pelo estímulo da eficiência energética e da crescente utilização de energias renováveis. Três) A Agência de Energia do Porto apresentou uma candidatura ao concurso “E-PDRTAe barra um barra dois mil e dez”, referente à “Promoção e Desenvolvimento da Rede Territorial de Agências de Energia”. Sugere-se que, nos termos da alínea m) do número dois do artigo quinquagésimo terceiro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, o executivo municipal proponha à Assembleia Municipal: i) A aprovação da adesão do Município de Vila do Conde à Associação “Agência de Energia do Porto”; ii) A aprovação da subscrição de cinquenta e quatro unidades de participação do Património Associativo Nominal, da Associação, pelo valor nominal de seis mil, setecentos e cinquenta euros.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta e submeter a aprovação da Assembleia Municipal.....

----SEIS. SUBSÍDIOS-----

-----a) Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: “Para conhecimento e ratificação, deverão ser presentes à reunião os subsídios em anexo atribuídos, por despacho, em Agosto, à Associação de Ciclismo do Porto (trezentos e sessenta euros), Associação Cultural e Recreativa de Modivas (cinquenta e cinco euros), Associação Cultural e Recreativa do Rancho das Rendilheiras do Monte (trezentos euros), Associação Galgueira e Lebreira do Norte (cento e vinte e cinco euros), Associação de Protecção ao Património Arqueológico de Vila do Conde (dois mil, duzentos e cinquenta euros), Associação Rancho Folclórico São Salvador de Árvore (mil e quinhentos euros), Associação Recreativa, Cultural e Social do Grupo de Danças e Cantares de Vilar do Pinheiro (quinhentos euros), Centro Social, Cultural e Recreativo Arvoreense (mil e quinhentos euros), Centro Social e Paroquial de Mindelo (duzentos e setenta e cinco euros), Comissão Fabriqueira São Bento de Vairão (mil seiscentos e cinquenta euros), Conferência Vicentina “Nossa Senhora do Ó” (duzentos e cinquenta euros), Conferência Vicentina de Santa Eulália de Aveleda (quatrocentos e cinquenta euros), Rancho Folclórico de Santa Marinha de Ferreiró (duzentos e cinquenta euros) e Rancho da Praça Rendilheiras de Vila do Conde (mil e quinhentos euros), nos termos do número três do artigo sexagésimo oitavo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, alterada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro.” A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho.-----

-----b) Proposta da Bibliotecária, Doutora Marta Miranda, relativa a atribuição de subsídio, do teor seguinte: “A aquisição de publicações periódicas para leitura nas Bibliotecas de Praia é feita em quiosques ou livrarias das freguesias onde a Biblioteca é instalada, sempre em articulação com a respectiva Junta de Freguesia. Tratando-se de pontos de comércio de pequeno volume e por forma a agilizar os pagamentos, proponho a transferência, a título de subsídio, do montante de quinhentos euros às Juntas de Freguesia de Árvore, Mindelo, Vila Chã e Labruge com a finalidade de liquidarem esta despesa.” Informação do Director de Departamento, Doutor Nuno Castro, do teor seguinte: “Os subsídios propostos podem ser atribuídos sob a forma de apoio financeiro, nos termos das alíneas a) e b) do número quatro do artigo sessenta e quatro da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, tendo para o efeito competência própria o executivo municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, atribuir os subsídios propostos.-----

----SETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-----

-----a) Informação do Director de Departamento Administrativo Geral e Financeiro, relativa a aprovação das minutas dos contratos para a “Aquisição de serviços de transporte - Circuitos gerais primeiro trimestre do ano lectivo dois mil e dez barra dois mil e onze”, do teor seguinte: “Por deliberação do Executivo Municipal, de dezanove de Agosto de dois mil e dez, adjudicou-se à Firma Ovnitur - Viagens e Turismo, Limitada e Arriva Portugal - Transportes, Limitada, a prestação de serviços em referência, até ao valor máximo de quarenta mil euros e trezentos e quarenta mil euros respectivamente. A fim de ser possível a celebração dos respectivos contratos escritos da aquisição de serviços, torna-se necessário que previamente seja aprovada as respectivas minutas, em anexo, de acordo com o disposto no artigo nonagésimo oitavo do Código dos Contratos Públicos. As minutas dos contratos em causa poderão ser aprovadas por despacho do Senhor Presidente da Câmara, com posterior ratificação pelo Executivo Municipal.” Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: “Concordo. Proceda-se em conformidade e nos termos legais.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho, com a abstenção dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.-----

----OITO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES-----

-----a) Proposta do Jurista Alberto Laranjeira, relativa a Concurso Público Internacional para “Fornecimento de refeições aos estabelecimentos de ensino do Primeiro Ciclo do Ensino Básico e Pré-escolar da rede pública” - Impugnação administrativa, do teor seguinte: “Um. Notificada do Relatório Final do Júri e da adjudicação, a concorrente Eurest (Portugal) - Sociedade Europeia de Restaurantes, Limitada, vem nos termos e fundamentos da exposição anexa interpor impugnação administrativa; Dois. Sem nos determos, para já, sobre o mérito da impugnação apresentada, diremos que a matéria das garantias administrativas, aqui entendidas como impugnações administrativas relativas à fase de formação dos contratos, vem regulada nos artigos duzentos e sessenta e sete e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP); Três. Aquelas impugnações têm carácter facultativo e podem incidir sobre qualquer decisão administrativa relativa à formação de um contrato público; Quatro. No caso em apreço a impugnação incide sobre a decisão de adjudicação, feita de acordo com a proposta do Júri do concurso no Relatório Final, que deve ser apreciada, desde que tenha sido atempadamente apresentada; Cinco. Nos termos do artigo duzentos e setenta do Código dos Contratos Públicos o prazo de impugnação é de cinco dias a contar da respectiva notificação; ora a impugnante foi notificada, através da plataforma de contratação pública Vortalgov, do Relatório Final do Júri e

da respectiva deliberação de adjudicação no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, tendo apresentado a impugnação no dia trinta e um de Agosto, ou seja dentro do prazo dos cinco dias úteis, porque contados nos termos do artigo septuagésimo segundo do Código do Procedimento Administrativo, aqui aplicado subsidiariamente por força do número dois do artigo duzentos e sessenta e sete do Código dos Contratos Públicos; Seis. De acordo com o artigo duzentos e setenta e dois do Código dos Contratos Públicos o recurso em causa apesar de não ter efeitos suspensivos, impede que seja proferida a decisão de adjudicação enquanto não for decidida a impugnação; Sete. Ora, a decisão de adjudicação foi proferida por deliberação de dezanove de Agosto da Câmara Municipal; Oito. Estabelece o artigo duzentos e setenta e três do Código dos Contratos Públicos que, «*Quando a impugnação administrativa tiver por objecto reticências a decisão de adjudicação reticências o órgão competente para dela conhecer deve, nos dois dias seguintes à respectiva apresentação, notificar reticências os concorrentes, para querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias, sobre o pedido e os seus fundamentos*»; Nove. No dia dois de Setembro os restantes concorrentes, contra-interessados, foram notificados, através da plataforma electrónica, para se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação e os seus fundamentos; Dez. No prazo estabelecido a concorrente Gertal, Sociedade Anónima, veio pronunciar-se sobre aquela impugnação; Onze. Analisando do mérito da impugnação apresentada pela Eurest diremos que, invocando os fundamentos já usados em sede de audiência prévia, esta afirma que: “*(Reticências). Segundo - Nos termos artigo décimo quinto do Programa de Concurso (PC), a adjudicação seria feita segundo o critério de avaliação da proposta economicamente mais vantajosa. Terceiro - Foram estabelecidos como factores e subfactores de ponderação desse critério de avaliação, os seguintes: A) Preço - cinquenta por cento. B) Qualidade técnica da proposta - cinquenta por cento. B ponto um - Qualidade e variedade de planos de ementas - vinte e cinco por cento. B ponto dois - Transporte e acondicionamento das refeições - vinte e cinco por cento. B ponto três - Procedimento em termos de higiene e segurança - vinte e cinco por cento. B ponto quatro - Planos de amostragens, inspecção e ensaio para controlo de qualidade do presente fornecimento - vinte e cinco por cento. - Conforme artigo décimo quinto, número um do Programa de Concurso. (Reticências). Quinto - No dia três de Agosto de dois mil e dez, o Júri procedeu à elaboração do Relatório Preliminar, decidindo pela exclusão dos concorrentes Lourenço & Nobrega - Restauração e Catering, Limitada, Narest - Sociedade Nacional de Restauração,*

*Limitada e Uniself, Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, Sociedade Anónima (reticências) e pela admissão das restantes propostas. Sexto - Nesse mesmo relatório, o Júri do concurso classificou a proposta da Gertal em primeiro lugar, seguida da da Eurest e da Ica, respectivamente, tendo proposto que a adjudicação se fizesse à Gertal pelo preço de um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setenta e oito euros e quarenta cêntimos. Sétimo - A Eurest, em sede de audiência prévia, veio contestar a avaliação (e conseqüente classificação) que foi feita da sua proposta, no que respeita ao subfactor "Transporte e acondicionamento das refeições", nos termos do documento submetido via plataforma electrónica no dia onze de Agosto de dois mil e dez e que se dá por integralmente reproduzido. Dois - Da avaliação do subfactor B ponto dois - Transporte e acondicionamento das refeições (reticências). Décimo quarto - (Reticências) no Caderno de Encargos (CE) não são feitas quaisquer exigências relativas ao transporte e acondicionamento das refeições. Décimo quinto - Nem em parte alguma é definido o grau de detalhe considerado suficiente, mediano ou insuficiente para a descrição da respectiva metodologia na proposta dos concorrentes. Décimo sexto - Por outro lado, nos termos do artigo décimo do Programa de Concurso (PC), determina-se que a proposta dos concorrentes deve ser constituída por uma série de documentos, designadamente pelos "documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar" (Conforme C) do artigo décimo do Programa de Concurso. Décimo sétimo - Tais documentos são expressamente enumerados como sendo: A) Preço: - Preço unitário por refeição, com um mínimo de zero vírgula oitenta euros para matéria-prima; - Preço total dos serviços; - Nota justificativa do preço, da qual constem os custos relevantes (reticências); B) Mapa de pessoal a afectar ao fornecimento; D) Certificações de qualidade válidas (reticências). - Tudo conforme artigo décimo, alínea c) do Programa de Concurso. Décimo oitavo - Em parte nenhuma do Programa de Concurso se exige a apresentação de outros documentos ou elementos respeitantes aos atributos das propostas, designadamente relativos ao transporte e acondicionamento das refeições. Décimo nono - Das disposições invocadas e dos Relatórios do Júri resulta claro que a avaliação que o Júri pretende fazer de um dos subfactores do factor de qualidade se prende com o carácter formal da proposta em detrimento da solução técnica apresentada pelos concorrentes. Vigésimo - De facto, atentos os documentos do procedimento concursal, verifica-se que para efeitos de*

avaliação do subfactor «Transporte e acondicionamento das refeições» é apenas o grau de detalhe de descrição das próprias propostas, em detrimento da qualidade dos métodos em si mesmos propostos, que determina a atribuição da pontuação máxima ou intermédia. (Reticências). Vigésimo terceiro - Avalia-se, assim, a capacidade de retórica de cada empresa em detrimento da característica e qualidade do serviço prestado - o transporte e acondicionamento das refeições. Vigésimo quarto - Certo é que a Eurest é a concorrente que apresenta a melhor (e máxima) classificação em todos os subfactores de avaliação, incluindo no preço, com excepção deste subfactor de «transporte e acondicionamento das refeições». (Reticências). Vigésimo sexto - Repare-se que, mesmo no subfactor de qualidade do transporte e acondicionamento das refeições, a proposta da Eurest não foi sequer classificada com a pontuação mínima, correspondente à falta de qualidade desse transporte ou acondicionamento. Vigésimo sétimo - O que está em causa é, pura e simplesmente, o detalhe de descrição da metodologia utilizada e não a qualidade da mesma. Vigésimo oitavo - Com efeito, a metodologia de transporte e acondicionamento proposta pela Gertal é exactamente a mesma da Eurest, mediante a utilização do mesmo tipo de caixas de transportes. Vigésimo nono - Certo é que a proposta de uma foi valorada de forma diferente da proposta da outra, o que viola, clara e directamente, os princípios da igualdade e da concorrência. Trigésimo - E essa diferença de valoração, sem qualquer valor acrescentado para a Câmara Municipal de Vila do Conde no que à qualidade do serviço diz respeito, irá custar treze mil, noventa e um euros e cinquenta e oito cêntimos a mais. (Reticências). Trigésimo segundo - A tudo acresce que o poder de avaliação das propostas dos concorrentes não é discricionário, sendo coarctado pelos requisitos do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos. Trigésimo terceiro - Com efeito, não pode o Júri, alegando discricionariiedade técnica na avaliação, classificar duas propostas idênticas de forma diferente, sob pena de violação dos princípios da igualdade, transparência e da concorrência. Trigésimo quarto - No caso concreto, preenchendo a proposta da Eurest a totalidade dos requisitos do Caderno de Encargos, a valoração da mesma não pode ser efectuada por confronto e comparação com as demais propostas. Trigésimo quinto - O grau de detalhe da descrição foi avaliado comparando as propostas entre si e não por confronto com as exigências do Caderno de Encargos, o que constitui um exercício subjectivo e, consequentemente, ilegal. Trigésimo sexto - Com efeito, não pode o Júri confundir discricionariiedade técnica com subjectividade, esta sim, insindicável e inadmissível. Trigésimo sétimo - Na sua



proposta, a Eurest descreve detalhadamente a metodologia a implementar para o transporte e acondicionamento das refeições, cumprindo, assim, na íntegra, os requisitos do Programa de Concurso e Caderno de Encargos. Trigésimo oitavo - Ora, as propostas dos concorrentes, e em consequência a da Eurest, apenas podem ser avaliadas de acordo com os elementos que eram exigidos nos termos do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos, pelo que não pode deixar de se entender que a proposta daquela cumpre com os requisitos concursais definidos. (Reticências). Quadragésimo primeiro - Face ao exposto, deve a proposta da Eurest ser avaliada mediante a atribuição da pontuação máxima no que respeita ao subfactor de avaliação "B ponto dois - Transporte e acondicionamento das refeições", por se encontrarem preenchidos todos os requisitos exigidos no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos. Quadragésimo segundo - Após, deverão ser reordenadas as propostas apresentadas e proposta a adjudicação do concurso à Eurest, por ser a proposta classificada em primeiro lugar. Caso assim não se entenda, no que não se conceder, sempre se dirá o seguinte: Três - Da ilegalidade do próprio Programa de Concurso: Quadragésimo terceiro - Da análise do artigo décimo do Programa de Concurso, verifica-se que do mesmo não constam como sendo exigíveis diversos documentos ou elementos que são essenciais para a avaliação das propostas, designadamente as ementas. (Reticências). Quadragésimo sexto - Assim, deveria o Programa de Concurso ter determinado, no artigo décimo, quais os documentos a exigir dos concorrentes para tal efeito, designadamente os documentos necessários à avaliação do subfactor B ponto dois - Transporte e acondicionamento das refeições. Quadragésimo sétimo - Não o tendo feito, o próprio Programa de Concurso contem uma omissão que torna impossível a avaliação das propostas, uma vez que não definiu uma das principais regras concursais: os documentos que constituem a proposta. Quadragésimo oitavo - Tal omissão constitui violação ao disposto no artigo quinquagésimo sétimo do Código dos Contratos Públicos, pelo que, nos termos do artigo quinquagésimo primeiro do Código dos Contratos Públicos, o artigo décimo do Programa de Concurso é ilegal. Quadragésimo nono - Tal omissão determina a impossibilidade de avaliar as propostas dos concorrentes, não sendo tal ilegalidade susceptível de rectificação. Quinquagésimo - Acresce que tal omissão determina a violação dos princípios da transparência, igualdade e da concorrência, pelo que mais não resta à Câmara Municipal de Vila do Conde senão anular o presente concurso, por ilegalidade insanável das peças concursais." Termina solicitando: "(Reticências) a) À reavaliação da proposta da Eurest, atribuindo-se a pontuação máxima no

subfactor B ponto dois - Transporte e acondicionamento das refeições; b) À reclassificação das propostas admitidas a concurso, por forma a ser adjudicado o presente fornecimento à Eurest, como é da mais elementar Justiça; c) Se assim não se entender, sempre se deverá anular o presente concurso, uma vez que as peças do respectivo procedimento enfermam de omissões insanáveis, que não permitem a avaliação das propostas em respeito dos princípios da transparência, igualdade e da concorrência.” Doze. Por sua vez a contra-interessada Gertal Sociedade Anónima veio alegar o seguinte: “(Reticências). Um - Da inadmissibilidade legal da impugnação administrativa: Primeiro - A Eurest apresentou impugnação administrativa contra o Relatório Final do Júri (conforme impugnação administrativa). Segundo - Com efeito, se atentarmos no teor da impugnação administrativa apresentada pela Eurest, constatamos que a mesma tem por objecto o Relatório Final do Júri do Concurso e não a decisão de adjudicação (conforme corpo e artigo décimo da impugnação administrativa). Terceiro - Nos termos do disposto no artigo duzentos e sessenta e nove número um do Código dos Contratos Públicos, são susceptíveis de impugnação administrativa as decisões administrativas ou outras àquelas equiparadas proferidas no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público. Quarto - Ora, o Relatório Final do Júri não é uma decisão administrativa. Quinto - Mas apenas uma proposta de decisão (conforme artigo centésimo quadragésimo oitavo do Código dos Contratos Públicos). Sexto - Proposta de decisão que é remetida ao órgão competente para a decisão de contratar para decidir sobre a respectiva aprovação (conforme artigo centésimo quadragésimo oitavo do Código dos Contratos Públicos). Sétimo - A actividade do Júri é exclusivamente dirigida a preparar as decisões sobre os direitos dos concorrentes no procedimento (conforme artigo sexagésimo nono do Código dos Contratos Públicos). Oitavo - Prática, pois, o Júri do Concurso actos preparatórios dos actos administrativos. Nono - Assim sendo, o Relatório Final do Júri não é uma decisão impugnável (conforme artigo duzentos e sessenta e nove do Código dos Contratos Públicos). Décimo - Termos porque deverá a impugnação administrativa apresentada pela Eurest ser rejeitada por inadmissibilidade legal. Caso assim se não entenda, Dois - Quanto ao invocado erro na avaliação da proposta da Eurest no subfactor “Transporte e acondicionamento das refeições”. Décimo primeiro - O subfactor “Transporte e acondicionamento das refeições” é pontuado da seguinte forma: - A proposta apresenta de forma detalhada a metodologia a implementar para o transporte e acondicionamento de refeições, o qual se apresenta perfeitamente adequado para o fornecimento em

causa e revelando grande qualidade no que toca ao cumprimento das regras higio-sanitárias - dois pontos; - A proposta revela-se adequada ao fornecimento em causa, nomeadamente no cumprimento das regras higio-sanitárias, embora a metodologia a adoptar para o efeito seja apresentada de forma genérica, sem especificar as formas de actuação - um ponto; - A proposta não se revela adequada ao fornecimento em causa, apresentando formas de transporte e acondicionamento que não garantem a segurança e higiene alimentar exigidas - zero pontos (conforme artigo décimo quinto do Programa de Concurso (PC)). Décimo segundo - Alega a Eurest que devia ter obtido a mesma pontuação que a Gertal obteve neste subfactor, ou seja, a pontuação máxima de dois. Décimo terceiro - Mas não tem razão. Décimo quarto - E também não tem razão a Eurest quando afirma que “a avaliação que o Júri pretende fazer se prende com o carácter formal da proposta em detrimento da solução técnica apresentada pelos concorrentes”. Décimo quinto - Quanto mais detalhada for a proposta, mais específicas são as obrigações nela assumidas pelo concorrente perante a entidade adjudicante podendo esta, na execução do contrato, exigir o respectivo cumprimento nos precisos e concretos termos que constam da proposta. Décimo sexto - Possibilidade que não existe no caso de a proposta ser genérica. Décimo sétimo - Ora, basta atentarmos nas propostas da Gertal e da Eurest no que se refere ao transporte e acondicionamento das refeições para constatarmos a diferença entre ambas: a proposta da Gertal é bem mais detalhada do que a da Eurest quanto às condições concretas em que efectuará o transporte e o acondicionamento das refeições. Décimo oitavo - Razão pela qual foram pontuadas pelo júri de forma diferente. Décimo nono - Exemplificando, a Gertal, na sua proposta, descreve detalhadamente o plano HACCP obrigando-se, conseqüentemente, a cumpri-lo. Vigésimo - Termos porque a avaliação feita pelo júri no que respeita ao transporte e acondicionamento das refeições é perfeitamente justa e legal. Três - Da invocada ilegalidade do Programa de Concurso. Vigésimo primeiro - Alega a Eurest que o Programa de Concurso, no seu artigo décimo, devia ter determinado os documentos necessários à avaliação do subfactor B ponto dois - Transporte e acondicionamento de refeições, concluindo que tal omissão constitui violação do disposto no artigo quinquagésimo sétimo do Código dos Contratos Públicos. Vigésimo segundo - Porém, não tem razão. Vigésimo terceiro - O artigo quinquagésimo sétimo do Código dos Contratos Públicos não determina que o Programa de Concurso tem que exigir os documentos que contenham os atributos da proposta. Vigésimo quarto - O artigo quinquagésimo sétimo do Código

dos Contratos Públicos estabelece que a proposta é constituída pelos documentos que identifica nas diversas alíneas do seu número um, de entre os quais estão os “documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar” (b)). Vigésimo quinto - O Programa de Concurso exigirá apenas os documentos que contenham os termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (conforme artigo quinquagésimo sétimo número um alínea c) do Código dos Contratos Públicos). Vigésimo sexto - Nos termos do artigo primeiro do Programa de Concurso “o presente concurso tem por objecto o fornecimento de refeições aos estabelecimentos de ensino do Primeiro Ciclo do Ensino Básico e Pré-escolar da rede pública em conformidade com as especificações e condições técnicas constantes do Caderno de Encargos.” Vigésimo sétimo - A cláusula primeira das Cláusulas Jurídicas do Caderno de Encargos (CE) define como objecto do contrato a celebrar “o fornecimento de refeições aos estabelecimentos de ensino do Primeiro Ciclo do Ensino Básico e Pré-escolar da rede pública, em regime de confecção local e de refeições transportadas, de acordo com as especificações técnicas constantes do presente Caderno de Encargos, bem como o acompanhamento e vigilância das crianças do Primeiro Ciclo do Ensino Básico durante a refeição.” Vigésimo oitavo - Constituem obrigações principais do prestador de serviços a obrigação de proceder ao serviço de refeições, devendo as refeições ser confeccionadas e transportadas em boas condições higio-sanitárias e a responsabilidade pela qualidade e condições higio-sanitárias do funcionamento dos refeitórios e dos serviços a prestar, incluindo o transporte/colocação das refeições nos diferentes estabelecimentos, correndo por sua conta a reparação dos danos e prejuízos causados, nomeadamente nos casos de intoxicação alimentar (conforme cláusula quarta das Cláusulas Jurídicas do Caderno de Encargos). Vigésimo nono - As refeições são confeccionadas pelo adjudicatário nos estabelecimentos constantes no anexo um e transportadas para os estabelecimentos de ensino indicados no mesmo anexo (conforme cláusula primeira número três das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos). Trigésimo - Resulta das supra citadas disposições concursais que o transporte das refeições faz parte do objecto do contrato a celebrar sendo um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo Caderno de Encargos. Trigésimo primeiro - A proposta é a declaração pela qual o concorrente

*manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo (conforme artigo quinquagésimo sexto número um do Código dos Contratos Públicos). Trigésimo segundo - A proposta não constitui apenas uma declaração de adesão do concorrente às condições que a entidade adjudicante declarou estar na disposição de contratar e que constam do Caderno de Encargos, sem excepção, reserva ou condição. Trigésimo terceiro - Na proposta, o concorrente declara também as suas próprias condições para celebrar o contrato, ainda que nos limites de certos elementos propositadamente deixados em aberto pela entidade adjudicante e sobre o conteúdo desses elementos versa a concorrência (conforme artigos quinquagésimo sexto número dois e quinquagésimo sétimo número um alínea b) do Código dos Contratos Públicos). Trigésimo quarto - Estes elementos submetidos à concorrência a preencher por cada um dos concorrentes constituem os atributos da proposta (conforme artigo quinquagésimo sexto número dois do Código dos Contratos Públicos). Trigésimo quinto - Deste modo, o transporte e o acondicionamento das refeições constituem um atributo da proposta. Trigésimo sexto - Cada um dos concorrentes apresentará na sua proposta as condições em que se dispõe a fazer o transporte e o acondicionamento das refeições. Trigésimo sétimo - Assim, e contrariamente ao que alega a Eurest, o Caderno de Encargos não tinha que fazer quaisquer exigências relativas ao transporte e acondicionamento das refeições. Trigésimo oitavo - Já que o Caderno de Encargos pode deixar em aberto os aspectos da execução do contrato que entenda deverem estar submetidos à concorrência. Trigésimo nono - Porque se trata de aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo Caderno de Encargos, não tinha o Programa de Concurso que exigir a apresentação de documento contendo os atributos da proposta respeitantes ao transporte e acondicionamento das refeições. Quadragésimo - O concorrente pode instruir a sua proposta com os documentos que entenda necessários para indicar o modo como se dispõe a contratar os aspectos submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos (conforme artigo quinquagésimo sétimo número um alínea b) e número três do Código dos Contratos Públicos). Quadragésimo primeiro - Termos porque não se verifica nenhuma ilegalidade no Programa de Concurso (reticências)". Treze. Considerando as observações da Eurest e o já expresso pelo Júri no Relatório Final de dezasseis de Agosto de dois mil e dez, parece-nos de aceitar a fundamentação aí invocada, que permanece válida para a impugnação agora em análise; Catorze. Disse então o Júri que: "(Reticências) é verdade que proposta foi instruída com os documentos exigidos pelo artigo décimo*

do Programa de Concurso; É também verdadeira a alegação da reclamante quanto à não exigência de documentos específicos relativos aos atributos das propostas; Todavia, a concorrente sabe que tem que ser apresentada a documentação necessária e suficiente para o Júri apreciar as propostas em função do critério de adjudicação fixado e respectivos factores e subfactores de ponderação; Ora, analisada a proposta da Eurest resulta, que para o subfactor «B dois Transporte e Acondicionamento de Refeições» a reclamante apresenta, na opinião do Júri, aliás já expressa no Relatório Preliminar, as metodologias de actuação no que concerne a este subfactor, de forma genérica e sem especificar as formas de actuação. Ou seja, está em causa uma incompletude dos documentos apresentados que precisamente por serem menos detalhados, retiram a este atributo da proposta a pontuação máxima definida; E não se diga, conforme pretende a reclamante, que o facto de não se definir o grau de detalhe dos documentos, não pode determinar a atribuição de uma pontuação mais baixa. É largamente aceite na jurisprudência administrativa que «a valoração e pontuação das propostas em procedimento concursal insere-se na “margem de livre apreciação” ou das “prerrogativas de avaliação” atribuída à entidade que a elas procede - neste caso o Júri do concurso - a qual, para uns, “decorre do exercício da chamada discricionariedade técnica, ou do puro exercício de um poder discricionário” e para outros da aplicação de conceitos vagos, elásticos ou indeterminados, para cujo preenchimento, a administração emite juízos de valor de carácter eminentemente técnico-especializado, juízos de prognose de experiência, com intervenção de necessários elementos subjectivos». Tais margens de livre apreciação ou prerrogativas de avaliação são, de acordo com a mesma jurisprudência, insindicáveis. Apesar de a reclamante ter apresentado proposta com preço mais baixo, tendo, por isso, obtido a ponderação máxima, o critério de adjudicação sendo o da proposta economicamente mais vantajosa, implica a ponderação de um outro factor de igual importância, ou seja, a qualidade técnica da proposta, com os respectivos factores e subfactores que foram devidamente ponderados pelo Júri. (Reticências)”. Quinze. Da mesma forma e apesar de não nos parecer de rejeitar liminarmente a impugnação, como pretende a Gertal, entendemos como esta que o Programa de Concurso não tinha que especificar quais os documentos que cada concorrente tinha que apresentar, nomeadamente no parâmetro em questão ou seja «Transporte e Acondicionamento de Refeições»; Dezasseis. O transporte e acondicionamento de refeições é um aspecto submetido à concorrência, pelo que, constituindo atributo da proposta e não parâmetro base, não

era possível especificar documentos a apresentar, cabendo a cada concorrente a especificação e pormenorização daquele e de todos os atributos; Dezassete. Salientamos aqui que este parâmetro de avaliação tinha de facto um pendor mais formal, mas que não deixa de vincular o adjudicatário a cumprir o contrato de acordo com os atributos da sua proposta; Dezoito. Ou seja, não dispicienda a valoração do conteúdo formal dos atributos apresentados em cada proposta, porque vinculantes para o adjudicatário; Dezanove. Em face do exposto, propõe-se que a Câmara Municipal, nos termos do número dois do artigo duzentos e setenta e quatro do Código dos Contratos Públicos, delibere no sentido de não ser dado provimento à impugnação, mantendo-se a decisão de adjudicação.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras. Os Vereadores do Partido Social Democrata e os eleitos pelo Partido Socialista apresentaram declarações de voto, que ficam apenas à acta e dela fazem parte integrante.-----

-----b) Informação do Director de Departamento de Administração Geral e Financeira, relativa a aprovação da minuta do contrato de “Fornecimento de refeições aos estabelecimentos de ensino do Primeiro Ciclo do Ensino Básico e Pré-escolar da rede pública”, do teor seguinte: “Tendo-se verificado a prestação de caução pelo adjudicatário, anexa-se a minuta do contrato para aprovação e posterior notificação ao adjudicatário, nos termos do disposto no artigo nonagésimo oitavo do Código dos Contratos Públicos. Para aprovar a referida minuta tem competência o órgão executivo municipal.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a minuta do contrato em causa, com o voto contra dos Vereadores Senhores Doutor Pedro Brás Marques e Enfermeiro Carlos Figueiras.-----

#### ----NOVE. LICENÇAS A PARTICULARES-----

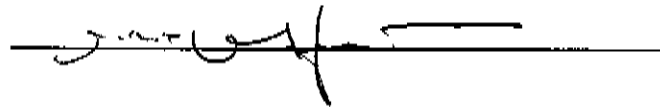
-----a) Mapas de processos relativos a construção e utilização, para conhecimento, nos termos do número três do artigo sexagésimo quinto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro. A Câmara Municipal tomou conhecimento.-----

-----Finalmente foi deliberado, por unanimidade:-----

-----a) Aprovar a minuta da acta da presente reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.-----

----E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião pelas dezassete horas e catorze minutos.-----

---E eu, Érica Sálvia Carvalho do Bouçiu Ribeiro Lima, Técnica Superior,  
a lavrei e assino.-----



Érica Sálvia Carvalho do Bouçiu Ribeiro Lima



Exmo. Senhor

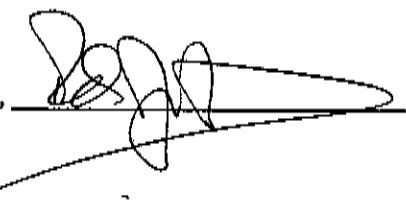
Presidente da Câmara Municipal de

**VILA DO CONDE**

Pedro Brás Marques, Vereador, vem requerer a V. Ex<sup>a</sup> a seguinte documentação e informação:

- Cronograma da obra de construção da nova ponte de Retorta;
- Informação sobre o custo da obra;
- Informação sobre as fontes de financiamento da obra;
- Cópia dos mapas com os acessos norte e sul à nova Ponte de Retorta.

O Vereador,



## Ponto 8

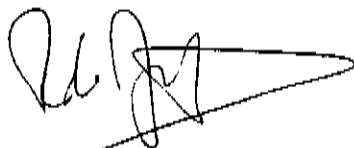
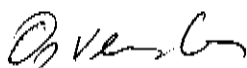
Ainda não refeitos da última trapalhada burocrática que levou o Executivo a anular quase todo um procedimento concursal e eis que somos novamente confrontados - em reuniões sucessivas - com nova questão do mesmo foro.

Efectivamente, depois de termos visto o Executivo socialista assumir na última reunião que tinha tomado decisões contrárias à legalidade de um concurso, constatamos, agora, uma nova situação em que a Câmara lança um concurso de elevada importância estratégica (o fornecimento de refeições às crianças das nossas escolas) sem que defina com clareza a forma de avaliação das propostas, criando com isso condições para mais uma trapalhada que, penalizando a imagem de transparência da Câmara Municipal, pode ainda criar problemas ao normal funcionamento das escolas.

E o que é surpreendente é o desnorte que consta da proposta: no ponto 15 diz-se que a reclamação apresentada não é de rejeitar, o que indicia que terá algum mérito - caso contrário não se escreveria o que se escreveu; para no ponto 19 se dizer que não tem mérito nenhum e a reclamação é rejeitada. Alguém percebe isto?

Mais grave ainda é sustentar uma exclusão com base num conceito indeterminado, a ser preenchido por cada concorrente e entender que "era uma questão formal" e não de conteúdo". Sinceramente, não nos recordamos de ver tamanha desorientação na elaboração de um caderno de encargos, só comparável à trapalhada que é a tentativa de justificação. Por isso, não era de espantar se, daqui a uns meses, estivermos todos aqui a votar mais uma correcção ao concurso...

Obviamente, que lamentamos esta forma de gerir e responsabilizamos os autarcas socialistas da Câmara de Vila do Conde por qualquer problema que estes casos venham a trazer para os vilacondenses. Por isso, porque não aceitamos dar o nosso aval a tamanha incompetência, o nosso voto é contra.



## Ponto 8. Declaração de Voto

Votamos a favor da proposta apresentada por a considerarmos correcta e confiarmos na capacidade e na seriedade dos técnicos municipais que a elaboraram. Trata-se de gente que trabalha e que é competente, o que se demonstra ao saber-se que, até hoje, o Tribunal de Contas não recusou um só Visto nas centenas de processos que lhe foram enviados, o que é indiscutivelmente abonatório!

Por isso, é reprovável e incorrecto que os Vereadores do PSD, sem competência na matéria e na ânsia/obrigação de mostrarem que estão “vivos”, ataquem profissionais honestos e competentes ao levanamente acusarem de “desnorte” e de “desorientação” aquilo que foi feito e bem feito, mas que por falta de conhecimento não entendem!

As críticas a nós dirigidas, iguais às de sempre, compreendemo-las, sabendo o motivo do seu azedume. E por isso, mais que a nós, esse azedume deve ser dirigido à população vilacondense, já que foi esta que, mais uma vez, nos escolheu. Nós apenas nos apresentamos nas eleições de 9 de Outubro passado, para que os vilacondenses pudessem manifestar, através do voto, quem melhor os servia e em quem mais confiança depositavam.

É tempo de se tratarem os assuntos com elevação e verdade. Pela nossa parte sempre assim o faremos, dignificando Vila do Conde e o mandato que nos foi conferido pelos vilacondenses.

Os eleitos pelo PS

16.Setembro.2010

The image shows several handwritten signatures in black ink. The most prominent one is a large, stylized signature at the top. Below it are several smaller, more legible signatures, including one that appears to start with 'Sara' and another that looks like 'V. M. L.'. There are also some horizontal lines and scribbles at the bottom of the signature block.